



Lisboa - Tribunal da Relação

7ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Proc. n.º 29499/21.0T8LSB.L1 – Apelação

Tribunal Recorrido: Juízo Central Cível de Lisboa – Juiz 15 - do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

Recorrente: Associação Ius Omnibus.

Recorrida: Apple Distribution International Limited.

*

Sumário (art.º 663º n.º 7 do CPC) – Da responsabilidade exclusiva do relator)

- 1. A nossa lei processual admite que em procedimentos cautelares seja requeridas e decretadas “providências antecipatórias”, que antecipam os efeitos jurídicos próprios da decisão a ser proferida na ação principal, mas deve ser salvaguardado que têm por função obter apenas uma “composição provisória” do litígio.*
- 2. Tal não se verifica quando os pedidos concretamente formulados correspondem diretamente à tutela definitiva dos direitos em litígio de tal modo que não se vislumbra qualquer diferença entre os pedidos da providência cautelar requerida e os de uma normal ação condenatória, em processo declarativo comum.*
- 3. Compete também à requerente alegar e provar o requisito do “periculum in mora”, nos termos do Art. 362º n.º 1 do C.P.C., sob pena de improcedência da providência cautelar.*

ACORDAM OS JUÍZES NA 7ª SECÇÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA:

I- Relatório:

A Associação Ius Omnibus, no exercício do direito de ação popular previsto nos Art.s 2.º n.º 1, 3.º, 12.º n.º 2 e 14.º da Lei n.º 83/95 de 31 de agosto, retificada pela Retificação n.º 4/95 de 12 de outubro, e revista pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015 de 2 de outubro, e ao abrigo do disposto nos Art.s 31.º e 362.º n.º 1 do C.P.C., veio propor ação popular cautelar de natureza civil destinada à proteção dos direitos dos consumidores e de interesses difusos e/ou coletivos associados ao consumo de bens e serviços contra a Apple Distribution International Limited, pedindo para:

a. Ser declarado que, desde 1 de julho de 2018, a Apple violou e continua a violar a sua obrigação de disponibilizar aos consumidores portugueses um Livro de Reclamações Eletrónico, em termos conformes ao regime constante do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, e da Portaria n.º 201-A/2017, de 30 de junho;

b. Ser a Apple condenada a disponibilizar aos consumidores portugueses um Livro de Reclamações Eletrónico no prazo de uma semana após o trânsito em julgado da sentença, em termos conformes ao regime constante do Decreto-



Lisboa - Tribunal da Relação

7ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, e da Portaria n.º 201-A/2017, de 30 de junho, sob pena de aplicação de sanção pecuniária compulsória de montante a determinar pelo Tribunal;

c. Ser a Apple condenada em custas;

d. Ser declarado que, a título de procuradoria, a Ius tem direito a uma quantia a liquidar, correspondente aos custos com advogados que teve e venha a ter com a presente ação (sem limitação pelas regras gerais relativas a custas), nos termos e para os efeitos do artigo 21.º da LAP;

e. Ser a Apple condenada a publicar em 3 (três) jornais generalistas de âmbito nacional um sumário da decisão judicial transitada em julgado no presente processo, redigido pelo Tribunal, a expensas da Apple e sob pena de desobediência.

Também requereu logo a inversão do contencioso, nos termos dos Art.s 364.º n.º 1, *a contrario*, e 369.º n.º 1 e n.º 2 do C.P.C., dispensando-se a Requerente do ónus de propositura da ação principal, devendo a Requerida ser condenada nos pedidos a) a e).

Para tanto, alega, em síntese, agir como titular de um direito de ação popular, em representação e defesa de interesse difusos, sendo que a requerida dedica-se às atividades de distribuição e venda de produtos “Apple” e à prestação de serviços pós-venda de produtos eletrónicos e informáticos, prestando serviços a todos os utilizadores de produtos “Apple” na UE.

Ocorre que a “Apple” vende e oferece para venda um leque amplo de produtos em território português através dos meios digitais, designadamente pela loja *online* do seu *website* e apresenta-se como a vendedora dos bens e serviços vendidos no *site*, incluindo através da indicação de número de contribuinte português.

Ora, os consumidores de serviços e produtos têm direito a formular reclamações em livro de reclamações eletrónico adquirido, disponibilizado e divulgado pela requerida em local visível e de forma destacada, na página de entrada do seu sítio da *internet*, sendo que o *website* da Requerida inclui várias páginas terminadas em “/pt” e redigidas em língua portuguesa.

A requerida disponibiliza uma página de *feedback*, categorizada por toda a gama de produtos *hardwarwe*, *software* e demais serviços, mas a página de *feedback* não indica se a mesma é um instrumento destinado á resolução de problemas dos consumidores e não distingue a ferramenta disponibilizada nessa página do Livro de Reclamações.

Em suma, a requerida não disponibiliza um livro de reclamações em formato físico ou eletrónico. Por causa dessa falta, os consumidores portugueses



Lisboa - Tribunal da Relação

7^a Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

dos seus produtos e serviços estão impedidos de formular reclamações relativamente àqueles produtos e serviços através do modo legalmente determinado para o efeito. Não tendo um estabelecimento físico aberto ao público em Portugal, também não disponibiliza um livro de reclamações em formato físico. A requerida inviabiliza assim que os consumidores portugueses reclamem através do mecanismo legal.

Alega ainda que a demora inerente a uma ação judicial comum não é compatível com a garantia e a proteção dos direitos ou interesses difusos e/ou coletivos que estão presentemente lesados pela requerida, sendo que a disponibilização pela requerida de um livro de reclamações eletrónico após o trânsito em julgado de uma ação declarativa de condenação não virá a permitir aos consumidores que tenham hoje ou que tenham nos próximos meses ou anos uma reclamação, de utilizar esse livro de reclamações eletrónico. Ao que acresce que, a cada dia que passa a lesão torna-se irreparável para os direitos e interesses difusos em causa.

Conclusos os autos, veio a Mm.^a Juíza *a quo* a proferir despacho de indeferimento liminar do requerimento inicial por inexistir um dano irreparável ou de difícil reparação, suscetível de ser salvaguardado com uma providência cautelar, sendo que a providência requerida visa precisamente o mesmo efeito do pedido formulado na ação principal, que a Requerente não pretende instaurar, ao requerer a inversão do contencioso.

É desse despacho liminar que a Requerente da providência vem interpor recurso de apelação, apresentando no final das suas alegações as seguintes conclusões:

I. A Requerida Apple, com sede na Irlanda, vende bens a consumidores portugueses e presta serviços em território português através de meios digitais, designadamente pela loja online do seu website <https://www.apple.com/pt/>.

II. Os consumidores portugueses de produtos e serviços Apple têm o direito, previsto na lei, de formular reclamações em Livro de Reclamações Eletrónico adquirido, disponibilizado e divulgado pela Apple, em local visível e de forma destacada, na página de entrada do seu sítio na Internet, tal como decorre expressamente dos artigos 1.º(2), 2.º(2), 5.º-B(1) e (2), e 5.º-C(1) do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, 11.º(3) da Portaria n.º 201-A/2017, de 30 de junho, e 4.º(1)(aa) do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

III. O Livro de Reclamações Eletrónico tem de ser adquirido pela empresa em causa através da loja online do INCM, S.A. (artigos 4.º(1) e 5.º(1) e (2) da Portaria 201-A/2017) e as empresas que adquirem o livro de reclamações



Lisboa - Tribunal da Relação

7ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

eletrónico constam de um registo mantido pelo INCM (artigo 7.º(1) da Portaria 201-A/2017).

IV. A submissão de uma reclamação no Livro de Reclamações Eletrónico cria a obrigação para a empresa em causa de responder ao consumidor no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da reclamação (artigo 5.º-B(4) do RLR) e importa o conhecimento dessa reclamação pelas autoridades fiscalizadoras competentes, através da Plataforma Digital (artigo 6.º da RLR).

V. A Requerida Apple não disponibiliza (nem possui) Livro de Reclamações Eletrónico (nem Livro de Reclamações físico).

VI. Os consumidores portugueses dos seus produtos e serviços estão absolutamente impedidos de formular reclamações relativamente àqueles produtos e serviços através do modo legalmente determinado para o efeito e em termos que permitam o conhecimento pelas autoridades fiscalizadoras das reclamações formuladas.

VII. A cada dia que passa, como alegou a Recorrente, a lesão torna-se irreparável para os direitos e interesses difusos e/ou coletivos em causa e para os consumidores que, a cada dia, pretendam registar uma reclamação no Livro de Reclamações Eletrónico, sem que o possam fazer.

VIII. Esta impossibilidade lesa os direitos dos consumidores e o interesse difuso à tutela desses direitos, do consumo e do Estado de Direito.

IX. O regime legal do Livro de Reclamações é um instrumento essencial e indispensável à proteção do Estado de Direito e dos direitos dos consumidores, à dissuasão de comportamentos ilícitos reiterados e à viabilização da supervisão e fiscalização do comportamento dos agentes económicos pelas autoridades públicas.

X. O Douto despacho recorrido indeferiu liminarmente a providência cautelar intentada pela Recorrente com dois fundamentos: (i) ausência de um dano irreparável ou de difícil reparação; e (ii) não se poder alcançar na providência cautelar o efeito pretendido com a ação principal, por inversão do contencioso.

XI. A decisão recorrida aceita a existência da legitimidade da Autora para prosseguir a presente ação popular, de *fumus bonus iuris* e da existência de fundado receio de lesão grave dos interesses em causa.

XII. No entanto, ao considerar que a lesão alegada não é dificilmente reparável e que, além disso, o pedido formulado através da inversão de contencioso é idêntico ao pedido que deveria ter lugar na ação principal e ultrapassa as finalidades da tutela cautelar, a Meritíssima Juiz a quo viola o disposto no artigo 52.º(3)(a) da Constituição da República Portuguesa, os artigos



Lisboa - Tribunal da Relação

7ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

2.º e 3.º da Lei da Ação Popular e os artigos 362.º(1) e 369.º(1) do Código de Processo Civil.

XIII. As sobrecitadas normas do RLE protegem interesses difusos e/ou coletivos e a sua violação afeta toda a comunidade, estando ainda em causa a garantia dos direitos dos consumidores, do Estado de direito e do princípio da legalidade.

XIV. Ao não cumprir as obrigações legais de disponibilização de um Livro de Reclamações, a Requerida lesa interesses difusos e/ou coletivos de todos os consumidores e do Estado, tornando mais difícil a defesa dos direitos dos consumidores, a dissuasão de comportamentos ilícitos, a promoção da resolução extrajudicial de conflitos de consumo e a identificação das infrações dos direitos dos consumidores e respetiva reação e punição pelas autoridades públicas fiscalizadoras.

XV. A violação legal perpetrada pela Requerida Apple representa uma evidente indiferença pela proteção dos direitos dos consumidores portugueses e pelas obrigações legais correlacionadas que lhe são impostas pelo ordenamento jurídico nacional.

XVI. A requerida Apple auferir vantagens ilícitas e lesa as boas práticas concorrenciais, impunemente, a cada dia que passa sem que os consumidores portugueses possam expor as suas reclamações através do meio legalmente designado, que garante que estas cheguem ao conhecimento das autoridades fiscalizadoras.

XVII. Tratando-se de uma infração duradoura, que se prolonga no tempo, a cada dia se pode prevenir a lesão para os direitos dos consumidores que, de forma grave e irreparável se consuma todos os dias.

XVIII. A violação legal da Requerida lesa diariamente os bens jurídicos da tutela do consumo e dos direitos dos consumidores e cada dia transcorrido consubstancia, no entender da Recorrente, uma lesão irreparável para esses bens jurídicos dignos de expressão e de proteção constitucionalmente asseguradas pelo Estado Português.

XIX. O indeferimento da providência cautelar significa que para o Tribunal *a quo* a lesão do bem jurídico tutela do consumo não sofre uma lesão (pelo menos) dificilmente reparável a cada dia que passa sem que o Livro de Reclamações esteja acessível aos consumidores, interpretação com a qual não se conforma a Recorrente e que, no seu entender, viola o disposto no artigo 362.º(1) do CPC e no artigo 52.º(3)(a) da Constituição da República Portuguesa. Com efeito, a disponibilização de um Livro de Reclamações Eletrónico dentro de vários meses ou anos, aquando do trânsito em julgado da decisão judicial no



Lisboa - Tribunal da Relação

7^a Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

processo principal, não é suscetível de reparar a lesão entretanto verificada dos interesses protegidos na presente ação, nem de permitir aos consumidores que pretenderam durante esse período usar o Livro de Reclamações Eletrónico fazê-lo tardiamente.

XX. Quanto ao segundo fundamento em que se escuda a decisão recorrida, também neste ponto nos permitimos discordar do Douto Tribunal *a quo*, por duas razões: primeira, na base do instituto da inversão do contencioso encontra-se a ideia de que as providências cautelares a decretar podem substituir a própria tutela definitiva, ou seja, consumirem (dispensarem) a necessidade da propositura de uma ação principal; segunda, é o artigo 368.º(1) do CPC que permite requerer até ao encerramento da audiência final a dispensa da propositura da ação principal.

XXI. O pedido de inversão apresentado pela Recorrente foi apresentado, em devido tempo, sob condição de se verificarem, na fase instrutória do procedimento, os requisitos legais do instituto.

XXII. Na petição inicial, a Recorrente alegou expressamente (cf. artigo 129.º) que o deferimento da inversão dependia, desde logo, de a matéria adquirida na fase instrutória do procedimento e através do contraditório permitir ao Tribunal formar uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado e de a natureza da providência decretada ser adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

XXIII. O facto de, como se lê na decisão impugnada referindo-se o Douto Tribunal *a quo* à inversão do contencioso, “o pedido feito nestes autos coincide com o pedido a formular em ação principal” não é argumento que infirme a possibilidade de ser decidida uma inversão do contencioso.

XXIV. A inversão do contencioso visa consolidar na ordem jurídica, de forma definitiva, a tutela provisória e pode até ser parcial, consolidando a vertente antecipatória da tutela requerida.

XXV. A ponderação sobre a viabilidade de a providência decretada assegurar a justa composição do litígio deve fazer-se por referência àquilo que o requerente pretende e peticiona, cabendo ao Tribunal conferir se é alcançável um nível de segurança próximo daquele que se mostraria necessário para a apreciação e reconhecimento do mesmo direito – e pedido - na ação principal.

XXVI. O Meritíssimo Tribunal *a quo* interpretou de forma incorreta o disposto no artigo 369.º do CPC, pois (1) antecipou a apreciação da requerida inversão para um momento prévio à produção probatória – quando aquela havia sido peticionada sob condição da verificação dos seus requisitos legais – e (2) de



Lisboa - Tribunal da Relação

7ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

certa forma confundiu a finalidade da tutela cautelar com a coincidência do pedido da providência com o pedido da inversão.

Pede assim que o recurso seja julgado procedente e, em consequência, revogado o despacho recorrido e substituído por decisão que admita a providência cautelar intentada.

A Requerida veio a ser citada para os termos da providência e do recurso, mas somente após ter sido proferida decisão nesse sentido pelo Relator, por despacho de 24 de janeiro de 2022, que ordenou a baixa do processo à 1.ª instância para esse feito (cfr. “Despacho” de 24-01-2022 – Ref.ª n.º 17952546 - p.e.).

Como o processo subiu uma vez mais precipitadamente, antes de cumprido plenamente o contraditório, veio a Requerida a invocar a nulidade desse ato, o que motivou nova decisão de remessa do processo à 1.ª instância, por decisão do relator (cfr. “Despacho” de 31-03-2022 – Ref.ª n.º 18291257 - p.e.), sendo que essa nulidade foi indeferida.

Entretanto, a Requerida já havia apresentado resposta ao recurso e, mesmo não apresentando conclusões, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

*

II- QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos dos Art.s 635º n.º 4 e 639º n.º 1 do C.P.C., as conclusões delimitam a esfera de atuação do tribunal *ad quem*, exercendo uma função semelhante à do pedido na petição inicial (vide: Abrantes Geraldês in “Recursos no Novo Código de Processo Civil”, Almedina, 2017, pág. 105 a 106). Esta limitação objetiva da atuação do Tribunal da Relação não ocorre em sede da qualificação jurídica dos factos ou relativamente a questões de conhecimento oficioso, desde que o processo contenha os elementos suficientes a tal conhecimento (cfr. Art. 5º n.º 3 do Código de Processo Civil). Também não pode este Tribunal conhecer de questões novas que não tenham sido anteriormente apreciadas porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas (Vide: Abrantes Geraldês, Ob. Loc. Cit., pág. 107).

Assim, em termos sucintos, as questões essenciais a decidir são as seguintes:

- a) A natureza definitiva da tutela antecipatória requerida; e
- b) O pressuposto do prejuízo irreparável na providência cautelar comum requerida.



Lisboa - Tribunal da Relação

7ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Corridos que se mostram os vistos, cumpre decidir.

*

III- FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A decisão recorrida não discriminou de forma autónoma a factualidade que julgou por provada, mas ela resulta apenas do que foi alegado na petição inicial cujo teor se mostra suficientemente resumido no relatório do despacho recorrido e do presente acórdão.

Tudo visto, cumpre apreciar.

*

IV- Fundamentação de direito:

Estabelecidas as questões que fazem parte do objeto da presente apelação, vejamos agora cada uma delas individualmente, lembrando que a decisão recorrida, em termos muito sucintos, sustentou o indeferimento liminar da petição inicial da presente providência cautelar em 2 argumentos fundamenais.

1. Da natureza definitiva da tutela antecipatória requerida.

Um dos fundamentos do indeferimento liminar foi a constatação de que não havia qualquer pedido relativo à providência cautelar verdadeiramente distinto da ação principal que se visaria afinal propor.

Conforme consta textualmente do despacho recorrido: *«o pedido feito nestes autos coincide com o pedido a formular em ação principal que, pela inversão do contencioso, a requerente não pretende instaurar. Ou seja, com a procedência da providência cautelar a requerente alcançaria um efeito que se pretende ser o da ação principal.*

«Não pode pretender-se transformar o objeto de uma ação comum no objeto de uma providência cautelar apenas na pura consequência da inversão do contencioso.

«O procedimento cautelar não pode ter como consequência a resolução da questão de fundo – no caso concreto a alegada falta de livro de reclamações –, resolução que só na ação adequada deve acontecer. O processo cautelar não tem por fim corrigir situações, mas prevenir lesão que venha a ser grave e dificilmente reparável – Ac. T. da Relação de Lisboa de 2.2.2010, www.dgsi.pt/jrl».



Lisboa - Tribunal da Relação

7ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

A Recorrente não concorda com este argumento, porquanto defende que as providências cautelares visam impedir que, durante a pendência de qualquer ação, a situação de facto se altere de modo a que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela, combatendo-se assim o “*periculum in mora*”, a fim de que a sentença se não torne numa decisão puramente platónica. Nessa medida, há que ter em atenção que o processo instaurado visa a proteção de interesses difusos associados a vários bens jurídicos, relativos aos direitos dos consumidores e a tutela do consumo, ao princípio da legalidade e o Estado de direito, discordando no final da conclusão de que a requerida inversão do contencioso determinaria a própria tutela definitiva do direito visado acautelar pela ação principal, sendo que a coincidência do pedido com aquele a formular na ação principal não seria argumento que pudesse infirmar a possibilidade de ser decidida uma inversão do contencioso.

A Recorrida veio defender a manutenção da decisão recorrida nesta parte, porque a pretensão deduzida corresponde à tutela típica e específica da ação principal.

Apreciando, com todo o devido respeito, toda a argumentação expedida nas alegações de recurso relativamente à possibilidade de ser requerida a inversão do contencioso é completamente irrelevante, porque não é isso que está em causa na decisão recorrida.

É evidente que a Requerente pode querer a inversão do contencioso, nos termos do Art. 369.º do C.P.C. e até pode logo manifestar essa intenção na própria petição inicial da providência cautelar, dado que a dispensa de instauração da ação declarativa principal pode ser requerida até ao encerramento da audiência final (cfr. Art. 369.º n.º 2 do C.P.C.).

Mas, o que está em causa é saber se a Requerente da providência cautelar só formulou pedidos que correspondem a pretensões típicas duma ação declarativa principal, sem que neles se vislumbre qualquer verdadeira pretensão de tutela provisória dos direitos pretendidos exercer.

Portanto, o que está em causa, passo a redundância, é natureza meramente cautelar dos procedimentos cautelares.

Como vimos, a Requerente, no final do seu requerimento inicial, pede para:

«a. Ser declarado que, desde 1 de julho de 2018, a Apple violou e continua a violar a sua obrigação de disponibilizar aos consumidores portugueses um Livro de Reclamações Eletrónico, em termos conformes ao



Lisboa - Tribunal da Relação

7ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

regime constante do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, e da Portaria n.º 201-A/2017, de 30 de junho;

«b. Ser a Apple condenada a disponibilizar aos consumidores portugueses um Livro de Reclamações Eletrónico no prazo de uma semana após o trânsito em julgado da sentença, em termos conformes ao regime constante do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, e da Portaria n.º 201-A/2017, de 30 de junho, sob pena de aplicação de sanção pecuniária compulsória de montante a determinar pelo Tribunal;

c. Ser a Apple condenada em custas;

d. Ser declarado que, a título de procuradoria, a Ius tem direito a uma quantia a liquidar, correspondente aos custos com advogados que teve e venha a ter com a presente ação (sem limitação pelas regras gerais relativas a custas), nos termos e para os efeitos do artigo 21.º da LAP;

e. Ser a Apple condenada a publicar em 3 (três) jornais generalistas de âmbito nacional um sumário da decisão judicial transitada em julgado no presente processo, redigido pelo Tribunal, a expensas da Apple e sob pena de desobediência».

Em face do próprio texto dos pedidos, tal como acabados de reproduzir, só podemos constatar que não existe uma única pretensão que tenha natureza cautelar ou de tutela provisória do direito. Todos os pedidos são pretensões típicas duma ação principal.

O pedido da al. a) visa uma declaração judicial definitiva de incumprimento duma obrigação legal, situando-a no tempo. O pedido da al. b) é um pedido de condenação, tal como os restantes que constam das alíneas c) a e). Ou seja, não há nenhuma pretensão provisória ou de natureza meramente cautelar.

De facto, estabelece-se no Art. 362.º n.º 1 do C.P.C. que: *«sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado»*.

Não se questiona que a nossa lei processual admite “providências antecipatórias”, que são aquelas que, em face da situação de urgência que lhes está associada, antecipam os efeitos jurídicos próprios da decisão a ser proferida na ação principal, bem como a realização do direito (cfr. Marco Filipe Carvalho Gonçalves in “Providências Cautelares”, 2017, 3.ª Ed., pág. 93).

Como escreveu Abrantes Geraldés (in “Temas da Reforma do Processo Civil”, Vol. III, 2.ª Ed., pág. 92): «As medidas deste tipo excedem a natureza



Lisboa - Tribunal da Relação

7ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

simplesmente cautelar ou de garantia que caracteriza a generalidade das providências, ficando a um passo das que são inseridas em processo de execução para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de facto positivo ou negativo». Realçando o mesmo autor que: «não está afastada a possibilidade de através de providências cautelares não especificadas se poder alcançar também uma medida com efeitos antecipatórios da decisão definitiva, uma vez que o art. 381.º [correspondente ao atual Art. 362.º n.º 1 do C.P.C.] prevê expressamente tal possibilidade».

Nas palavras de Teixeira de Sousa (in “Estudos Sobre o Novo Processo Civil”, LEX, 1997, pág. 244): «As providências cautelares não especificadas também podem ser utilizadas para obter a antecipação da tutela de uma situação jurídica». O que deve é ser salvaguardado que têm por função obter apenas uma “composição provisória” do litígio (cfr. Ob. Loc. Cit., pág. 245). Ou seja, o propósito essencial deste tipo de providências é prevenir a ocorrência do dano, ou o seu considerável agravamento, em consequência da demora na satisfação da pretensão até que seja decretada a sentença definitiva, constituindo assim uma antecipação provisória dos efeitos da decisão definitiva a proferir (Vide: Jorge Augusto Pais de Amaral in “Direito Processual Civil”, 14.ª Ed., pág. 39).

O problema é que essa tutela provisória dos direitos em litígio deve resultar desde logo de forma muito claramente dos próprios pedidos formulados. Ora, isso não se verifica no caso concreto. A Requerente formulou evidentemente pedidos que correspondem efetivamente a tutela definitiva dos direitos em litígio, tal como o faria se tivesse optado pela instauração da ação declarativa final. Não há diferença alguma entre os pedidos formulados na petição “*sub judice*” e os de uma normal ação condenatória, em processo declarativo comum. Essa constatação é quanto basta para se julgar que o recurso formal ao “procedimento cautelar” se mostra totalmente desvirtuado pela natureza das concretas pretensões formuladas, não podendo o processo prosseguir com a mesma configuração formal.

Em suma, concordamos nesta parte com a decisão recorrida, improcedendo as conclusões que sustentam o contrário.

2. Do pressuposto do prejuízo irreparável.

A decisão recorrida também veio sustentar que não se verificaria o pressuposto legal do “*periculum in mora*”, o que explicitou nos seguintes termos: «*ainda que possa entender-se que todos os consumidores tenham direito a livro de reclamações nos termos a que se refere aquele diploma legal, a verdade é que a sua falta, nos moldes descritos pela requerente, não configura*



Lisboa - Tribunal da Relação

7ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

um dano irreparável ou de difícil reparação, suscetível de ser salvaguardado com uma providência cautelar».

A Recorrente contrapõe essencialmente com a natureza especial dos direitos pretendidos salvaguardar, relembrando a sua tutela constitucional e legal.

A Recorrida veio sustentar a decisão recorrida relembrando que não basta alegar a natureza do direito invocado para se concluir pelo “*periculum in mora*”, vincando o carácter artificial de tudo o que foi alegado pela Recorrente e a sua evidente dificuldade em concretizar os danos, realçando ainda que as duas reclamações alegadamente apresentadas datam de 2017 e 2020, o que descarateriza o carácter urgente da providência requerida. Por outro lado, dos termos dessas alegações de recurso também decorre que não existe qualquer limitação ao direito dos consumidores de exercerem o direito de reclamação e queixa junto das autoridades competentes, independentemente da existência de livro de reclamações, físico ou eletrónico.

Apreciando, temos de ter em atenção o disposto no Art. 362º n.º 1 do C.P.C., dele resultando que os procedimentos cautelares comuns têm como requisitos:

- a) A possibilidade séria da existência de um direito segundo um juízo de probabilidade ou verosimilhança;
- b) O justo e fundado receio de que outrem lhe cause lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*) segundo um juízo de realidade ou de certeza;
- c) A inexistência de providência cautelar típica que tutele a mesma situação (Art. 362º n.º 3 do C.P.C.);
- d) A adequação da providência solicitada para evitar a lesão; e
- e) O prejuízo resultante do decretamento da providência não exceda o dano que com ela se quer evitar.

No caso decisão recorrida não discutiu que foi alegada matéria de facto suficiente para poder ser preenchido o requisito da alínea a), mas pôs em causa o requisito do “*periculum in mora*” e, na verdade, toda a argumentação expedida nas alegações de recurso e, bem assim, aquela que já constava da petição inicial, não nos convence de que assim não devesse ser decidido.

Não vislumbramos no que é que a inexistência de um livro de reclamações, ou dispositivo eletrónico equiparável, se possa traduzir em dano irreparável para os consumidores.

Podemos, obviamente admitir que a inexistência do livro de reclamações possa dificultar o exercício do direito dos consumidores a apresentarem



Lisboa - Tribunal da Relação

7^a Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

reclamações sobre os produtos ou serviços disponibilizados pela “Apple” através do seu *website*, frustrando-se assim o regime do Livro de Reclamações Eletrónico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, que tem efetivamente a preocupação base de um melhor exercício da cidadania através da exigência do respeito dos direitos dos consumidores, justificando-se pela necessidade de tornar mais célere a resolução de conflitos entre os cidadãos consumidores e os agentes económicos, bem como de permitir a identificação, através de um formulário normalizado, de condutas contrárias à lei, prevenindo conflitos e contribuindo para a melhoria da qualidade do serviço prestado e dos bens vendidos. Só que tal não invalida outros meios de tutela efetiva dos direitos do consumidor que possam com eficácia atingir resultado equivalente e o ressarcimento efetivo de eventuais prejuízos sofridos. Portanto, não está minimamente demonstrado, nem foram alegados factos nesse sentido, de que a falta de um livro de reclamações eletrónico determine prejuízos irreparáveis, sem prejuízo da conduta da Requerida não estar conforme à lei.

Diremos assim que a pretensão principal formulada, em sede duma ação (declarativa) principal, poderia ter perfeita razão de ser, no quadro duma ação popular. No entanto, a tutela provisória antecipada, por via do recurso a um procedimento cautelar, encontrava-se, no caso, efetivamente por justificar, por não estar suficientemente explicitado o pressuposto da “lesão grave” e de “difícil reparação”, ou seja do “*periculum in mora*”.

Pelo que, sem necessidade de maiores considerações, julgamos que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, improcedendo as conclusões que sustentam posição contrária.

V- DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, acordamos em julgar improcedente a apelação, mantendo-se a decisão final recorrida nos seus precisos termos.

- As custas seriam pela Recorrente (Art. 527º do C.P.C.) que, no entanto, delas se mostra isenta, nos termos do Art. 4.º n.º 1 al. g) do R.C.P..

Lisboa, 24 de maio de 2022

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo relator

Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

(Com assinaturas eletrónicas)